



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Fls. 01
Proc. L2920

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1609

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis

Lei nº 2918, de 09 de novembro de 2023
Autoria: Executivo Municipal

Altera a Lei Municipal nº 1704, de 21 de outubro de 1999, que dispõe sobre o uso do cemitério municipal e dá outras providências

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Fica acrescido no artigo 2º da Lei Municipal nº 1704, de 21 de outubro de 1999, os § 1º e § 2º, respectivamente, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 2º Os espaços físicos do cemitério municipal destinados aos túmulos e jazigos, poderão ser permitidos de uso, graciosamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos ou por prazo maior, através da permissão onerosa de uso, sob o pagamento de preços públicos, fixados pelo Executivo.

§ 1º. A permissão de uso gratuita ou onerosa será revogada nos casos de:

I - ruína;

II - abandono, nos termos do art. 6º da presente Lei;

III - ausência do pagamento das tarifas ou preço público respectivos.

§ 2º. As hipóteses de revogação previstas no parágrafo anterior serão aplicadas nos casos de terrenos cedidos a título oneroso ou gratuito ainda sem construção de túmulos ou jazigos.

Art. 2º As demais disposições contidas na lei Municipal nº 1704, de 21 de outubro de 1999, ficam mantidas, em sua integralidade.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 09 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei nº 2919, de 09 de novembro de 2023
Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.860/2022 c/c a Lei Federal nº 4.320/64.

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º A presente lei dispõe sobre abertura de crédito adicional especial.

Art. 2º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial, com criação das respectivas fichas, no valor de R\$ 132.529,56 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e seis centavos), em conformidade com o artigo 41, inciso II da Lei Federal nº 4320/64, para dotá-la no exercício de 2023 e conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Categoria Econômica	Fonte de Recurso	Funcional Programática	Descrição da Despesa	Valor
02.06.01	***	3.3.90.39	05	13.392.0012.2051.0000	Outros Serviços Terceiros - PJ	R\$ 116.480,23
02.06.01	***	4.4.90.52	05	13.392.0012.2051.0000	Equip. e Material Permanente	R\$ 16.049,33
Total R\$ 132.529,56						

(***) - ficha a ser criada

Art. 3º A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no art. 2º, dar-se-á com fundamento no artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64 e ocorrerá através de excesso de arrecadação proveniente de repasse do Governo Federal, conforme transferência já realizada a este Município, comprovada pelo Extrato em anexo.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 09 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei nº 2920, de 09 de novembro de 2023
Autoria: Vereador Ricardo Perrone

Dispõe sobre a criação dos Jogos Escolares Municipais

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Escolares do Município de Ribeirão Bonito a serem realizados anualmente durante o calendário escolar através da realização de eventos de desporto educacional com duração total de aproximadamente uma semana.

Art. 2º Os Jogos Escolares Municipais serão organizados através da ação intersetorial coordenada pelas Diretorias Municipais de Esportes e de Educação.

Art. 3º Constituem objetivos principais dos Jogos Escolares Municipais:

I - promover a saúde, integração e sociabilidade dos alunos, por intermédio da prática de atividades físicas;

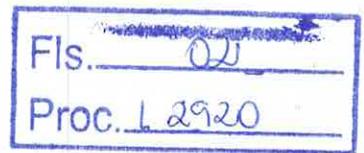
II - implementar novas práticas pedagógicas que estimulem o desempenho escolar satisfatório dos educandos.

Art. 4º Têm direito à inscrição e participação nos Jogos Escolares Municipais, os estudantes das escolas da rede municipal de ensino e das escolas estaduais e particulares



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO



Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

Terça-feira, 14 de novembro de 2023

Ano VIII | Edição nº 1609

Página 3 de 5

sediadas no Município de Ribeirão Bonito que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente lei.

Art. 5º As modalidades esportivas e as formas de disputa, bem como faixas etárias e condições para a participação nos jogos estudantis serão definidas em decreto regulamentar, no qual obrigatoriamente constará o satisfatório desempenho escolar e disciplinar como requisito para a participação.

Art. 6º O Poder executivo emitirá os atos regulamentadores necessários à execução da lei.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 09 de novembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Lei nº 2921, de 09 de novembro de 2023

Autoria: Vereador Moacir De Bonis Filho

***Dispõe sobre a criação do
CMCA - Conselho Municipal da
Causa Animal (NR)***

O PREFEITO DE RIBEIRÃO BONITO faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Fica criado o CMCA – conselho Municipal da Causa Animal, órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, vinculado à Diretoria Municipal de Saúde, com objetivo de estudar e propor medidas de proteção e defesa dos animais, associados à responsabilidade social em saúde pública e cidadania, além de assessorar o governo municipal na formulação de políticas de defesa e proteção dos animais.

Parágrafo Único. O caráter de que trata o artigo 1º refere-se ao cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de defesa e proteção aos animais.

CAPÍTULO I **Dos Objetivos**

Art. 2º São objetivos e competências do CMCA:

I – atuar:

a) na proteção e defesa dos animais chamados de estimação ou domésticos;

b) na conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção dos animais;

c) na defesa dos animais feridos e abandonados.

II – colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental na parte que concerne à proteção de animais;

III – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

IV – colaborar e participar nos planos e programas de controle das diversas zoonoses;

V – coordenar e encaminhar ações que visem, junto à sociedade civil, a defesa e a proteção dos animais;

VI – propor a realização de campanhas:

a) de esclarecimento à população quanto ao tratamento digno que deve ser dado aos animais;

b) de adoção de animais visando o não abandono;

c) de registro de cães e gatos;

d) de vacinação de animais;

e) para o controle reprodutivo de cães e gatos.

VII – envidar esforços junto a outras esferas de governo, a fim de aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

VIII – colaborar e assessorar na definição das diretrizes para a execução de políticas de defesa e proteção dos animais;

IX – manifestar-se sobre a aplicação de recursos públicos em políticas de proteção e defesa dos direitos dos animais no Município;

X – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de defesa e proteção aos animais;

XI – analisar e emitir parecer sobre autorizações de atividades que envolvam animais em eventos públicos ou privados, observadas as restrições legais vigentes;

XII – administrar o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Animais;

XIII – articular-se com os outros Conselhos e órgãos colegiados afins.

DA CAPÍTULO II **Da Composição**

Art. 3º O CMCA será composto de forma paritária entre a sociedade civil e Poder Público, sendo 6 (seis) representantes do Poder Público e 6 (seis) representantes da sociedade civil e entidades e ONG's – Organizações Não Governamentais, de membros titulares e respectivos suplentes, assim divididos" (NR)

I – Poder Público:

a) 01 representante da Diretoria Municipal de Governo;

b) 01 representante da Diretoria Municipal da Saúde;

c) 01 representante da Diretoria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Públicas;

d) 01 representante da Diretoria Municipal de Educação;

e) 01 representante da Diretoria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

f) 01 representante do Poder Legislativo.

II – Sociedade Civil:

a) 06 representantes escolhidos dentre protetores independentes, Entidades e Organizações Não Governamentais, com atuação na proteção animal, caso haja.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal indicará os membros do Poder Público, enquanto que os membros da Sociedade Civil, Entidades e Organizações Não Governamentais serão votados dentre os inscritos em Chamamento Público.



AUTÓGRAFO DE LEI N.º 1202/2023

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Autoria: Vereador Ricardo Perrone

“Dispõe sobre a criação dos Jogos Escolares Municipais.”

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Escolares do Município de Ribeirão Bonito a serem realizados anualmente durante o calendário escolar através da realização de eventos de desporto educacional com duração total de aproximadamente uma semana.

Art. 2º Os Jogos Escolares Municipais serão organizados através de ação intersetorial coordenada pelas Diretorias Municipais de Esportes e de Educação.

Art. 3º Constituem objetivos principais dos Jogos Escolares Municipais:

I – promover a saúde, integração e sociabilidade dos alunos por intermédio da prática de atividades físicas;

II – implementar novas práticas pedagógicas que estimulem o desempenho escolar satisfatório dos educandos.

Art. 4º Têm direito à inscrição e participação nos Jogos Escolares Municipais os estudantes das escolas da rede municipal de ensino e das escolas estaduais e particulares sediadas no Município de Ribeirão Bonito que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente lei.

Art. 5º As modalidades esportivas e as formas de disputa, bem como as faixas etárias e condições para a participação nos jogos estudantis serão definidas em decreto regulamentar, no qual obrigatoriamente constará o satisfatório desempenho escolar e disciplinar como requisito para a participação.

Art. 6º O Poder Executivo emitirá os atos regulamentadores necessários à execução da lei.” (NR).

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 8 de novembro de 2023.

Dimas Tadeu Lima
Presidente

Arivaldo Ferreira de Oliveira
2º Secretário

Juliano Costa Raele
1º Secretário



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Emenda Modificativa n.º 01, de 07 de novembro de 2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dispõe sobre dar nova redação ao artigo 6º, do Projeto de Lei nº 07, que cria os jogos escolares municipais.

Art. 1º O artigo 6º do Projeto de Lei nº 07(L)/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo emitirá os atos regulamentadores necessários à execução da lei.” (NR).

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 08 de novembro de 2023.


Dimas Tadeu Lima
Presidente



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 05
Proc. L 2920

Projeto de Emenda Modificativa n.º 01, de 24 de outubro de 2023.

Autoria: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Dispõe sobre dar nova redação ao artigo 6º, do Projeto de Lei nº 07, que cria os jogos escolares municipais.

Art. 1º O artigo 6º do Projeto de Lei nº 07(L)/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo emitirá os atos regulamentadores necessários à execução da lei.” (NR).

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 24 de outubro de 2023.

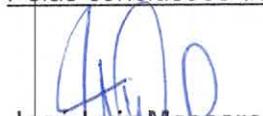
JUSTIFICATIVA

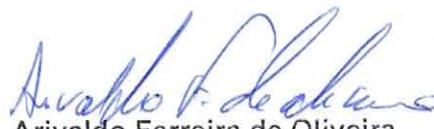
A justifica para a apresentação desta Emenda Modificativa encontra-se encartada no Parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quando da análise do Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 24 de outubro de 2023.


Moacir De Bonis Filho
Relator CCJR – PL 07(L)/2023

Pelas conclusões do Relator:


José Luiz Mascaro
Presidente CCJR


Arivaldo Ferreira de Oliveira
Secretário CCJR

Lido em Sessão desta data

02 / 11 / 23

PRÉSIDENTE

Aprovado

FAVOR CONTRA

Rib. Bonito 04 / 11 / 23

PRÉSIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 06
Proc. L 2920

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 57/2023 (PL N.º 07(L)/2023)

Para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei n.º 07(L)/2023, de iniciativa do Ver. Ricardo Perrone, que dispõe sobre a criação dos jogos escolares municipais.

No que diz respeito à competência para legislar sobre a matéria, nada há a objetar, posto que cabe ao Município legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, CF c.c. art. 8º, I, da LOM), assim como é sua competência, juntamente com Estado e União, proporcionar meios de acesso à educação (inciso V do art. 9º), bem como apoiar e incentivar as práticas desportivas, com prioridade ao esporte educacional, nos termos de que dispõem os artigos 8º, inciso XXXIV, 238 e 239 da Lei Orgânica Municipal .

No que tange à iniciativa de competência, temos que a matéria, em linhas gerais, não é afeta às privativas do Chefe do Poder Executivo e, portanto, não ofende os princípios da separação dos poderes e das regras de competência legislativa (arts. 5º e 47, inciso II e XVI da Constituição Paulista). Vale assinalar, no entanto, que o disposto no art. 2º do projeto pode ser compreendido como invasor de competências, o que, poderia, em tese, gerar, sua inconstitucionalidade.

Sua elaboração e redação atendem, de modo geral, às normas regimentais e legais vigentes.

Por outro lado, não podemos nos furtar de sugerir emenda modificativa quanto à redação do artigo 6º da proposta, vez ser flagrante a incompetência do Poder Legislativo em fixar prazo para que o Executivo regulamente a lei, conforme jurisprudência vigente¹ - segue proposta de emenda modificativa anexa.

Por fim, notamos que o projeto não menciona a fonte de recursos que sustentará sua execução, caso aprovado.

Quanto ao processo legislativo, o projeto corre pelo rito ordinário, com discussão e votação em turno único, e aprovação pela maioria simples dos vereadores.

¹ Fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamentar lei. Violação do princípio da separação dos poderes. Direção superior da Administração. Ato da reserva da Administração. Atuação administrativa amparada por critérios de conveniência e oportunidade. Inconstitucionalidade da expressão 'no prazo de 30 (trinta) dias' contida no art. 7º da Lei Complementar nº 334, de 7-6-2018, de Martinópolis. Ação procedente, em parte." Ag. Reg. no Ag. de Inst. N.º 809.719 MG, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 9-4-2013. Disponível em https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcor- dao=12759584&cd Foro=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_3f317dd74ca9483bb2cdf2614e94032f&g-recaptcha-response=03AOLTBLSsae61Op8D4UPGiNZFH4qtlhHJ5pHZg4kz7jEt4JRqawmXYrCJBjzmqz-rZa4XJ1rX1ezFhQHBQH1k23z4EVsRYpiudyV6KEz-PDAv0qYUFNApJkqW1_zMiKLGam-7cbqLQQTePdwlrwsVbTGZYN-XPC4S6h_oElz127ThgzVL0Xq4UDG91Sz_Y7k55Vyeuuv7ArbsakLXbMBMdZ80a5iZdVrJXSXb8irF3UmOf_nC7sGeGh2QYOKKmRTGPvJBnvSx8N9YMUq1rQt3SDtZ-UGBjonks1sgA-kuT8Hr5qk22KIPy-a_c5eOwLXpnfTyvKouHFIWoBt_zs-vDRkCYLz1_8geaiQSY3QTZb5uK742CdWyCU-wIA_C6Y2VKz4jY2UTM6s5AvdNdDai9BlwHnZgN112if30w



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 07
Proc. L. 2920

Quanto ao mérito caberá ao plenário decidir.

Favorável à aprovação.

É o parecer do relator, s.m.j.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de Reuniões das Comissões, 24 de outubro de 2023.

**Moacir De Bonis Filho
Relator CCJR – PL 07(L)/2023**

Pelas conclusões do Relator:

**José Luiz Mascaro
Presidente CCJR**

**Arivaldo Ferreira de Oliveira
Secretário CCJR**

Lido em Sessão desta data

07 / 11 / 23

PRESIDENTE

Aprovado
FAVOR CONTRA
Rib. Bonito 07 / 11 / 23

PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 08
Proc. L. 2920

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

PARECER N.º 48(L)/2023 (PL N.º 07(L)/2023)

O projeto de lei em análise, de iniciativa do Ver. Ricardo Perrone, que dispõe sobre a criação dos jogos escolares municipais.

No que diz respeito à área de competência desta Comissão anotamos que o projeto não vem acompanhado de estudo de impacto financeiro, o que é recomendado.

O projeto não traz em seu bojo qualquer menção a eventuais despesas que sua implantação implicará, dando a idéia de que não haverá custos para a municipalidade com a organização do evento, ou, que ao menos não haverá gastos extras ao já previsto no orçamento municipal.

No mais, nada temos a objetar.

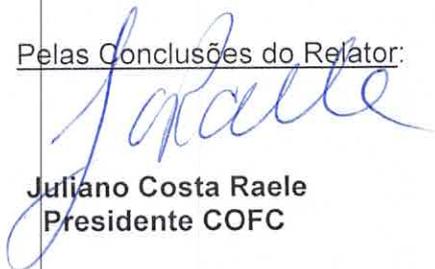
Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer do relator, s.m.j.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de Reuniões das Comissões, 24 de outubro de 2023.


Arivaldo Ferreira de Oliveira
Relator COFC PL 07(L)/2023

Pelas Conclusões do Relator:


Juliano Costa Rael
Presidente COFC


Armando Luis Lombardo Simões
Secretário COFC

Lido em Sessão desta data

07 / 11 / 23

PRESIDENTE

Aprovado
FAVOR CONTRA
Rib. Bonito 07 / 11 / 23

PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 09
Proc. 1.2920

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

PARECER N.º 13/2023 (PL N.º 07(L)/2023)

Para análise e emissão de Parecer o Projeto de Lei n.º 04/2023, de iniciativa do Ver. Ricardo Perrone, que dispõe substituição criação dos jogos escolares municipais.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar. O projeto tem por objetivo utilizar o incentivo à prática esportiva como forma de prevenção e manutenção da saúde física e mental, de integração social e desenvolvimento pessoal e interpessoal dos alunos da rede municipal de ensino.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

Parecer do Relator, s.m.j., favorável.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito - Sala de reuniões das Comissões, 24 de outubro de 2023.

**José Luiz Mascaro
Relator PL 07(L)/2023 CSECLT**

Pelas conclusões do Relator:

**Ricardo Perrone
Presidente CSECLT**

**Manoelito da Silva Gomes
Membro CSECLT**

Lido em Sessão desta data

07 / 11 / 23

PRESIDENTE

Aprovado

FAVOR

Rib. Bonito 07 / 11 / 23

PRESIDENTE



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 10

Proc. L. 2920

PROJETO DE LEI N.º 07/2023
DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Lido em Sessão desta data

05/10/2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 405/2023
Recebido em 01/09/2023
Às 10:30 por [Assinatura]

Autoria: Vereador Ricardo Perrone

Despachado para as
Comissões Permanentes

Rib. Bonito 05/10/2023

[Assinatura]
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a criação dos Jogos Escolares Municipais."

Aprovado

FAVOR [Assinatura] CONTRA

Rib. Bonito 07/11/23

[Assinatura]
PRESIDENTE

Art. 1º Ficam instituídos os Jogos Escolares do Município de Ribeirão Bonito a serem realizados anualmente durante o calendário escolar através da realização de eventos de desporto educacional com duração total de aproximadamente uma semana.

Art. 2º Os Jogos Escolares Municipais serão organizados através de ação intersetorial coordenada pelas Diretorias Municipais de Esportes e de Educação.

Art. 3º Constituem objetivos principais dos Jogos Escolares Municipais:

I - promover a saúde, integração e sociabilidade dos alunos por intermédio da prática de atividades físicas;

II - implementar novas práticas pedagógicas que estimulem o desempenho escolar satisfatório dos educandos.



**Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo**

Fls. 11
Proc. L. 2920

Art. 4º Têm direito à inscrição e participação nos Jogos Escolares Municipais os estudantes das escolas da rede municipal de ensino e das escolas estaduais e particulares sediadas no Município de Ribeirão Bonito que preencham os requisitos mínimos exigidos na regulamentação da presente lei.

Art. 5º As modalidades esportivas e as formas de disputa, bem como as faixas etárias e condições para a participação nos jogos estudantis serão definidas em decreto regulamentar, no qual obrigatoriamente constará o satisfatório desempenho escolar e disciplinar como requisito para a participação.

Art. 6º O Poder Executivo emitirá os atos regulamentares necessários à execução da presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 25 de agosto de 2023.

Ricardo Perrone

Vereador



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador signatário apresenta e submete à competente análise e aprovação dos Colegas Parlamentares e Doutas Comissões desta Egrégia Casa o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação dos Jogos Escolares Municipais.

A presente proposta tem por escopo utilizar-se da prática desportiva como meio de manutenção da saúde, integração social e desenvolvimento pessoal e interpessoal dos estudantes, haja vista a relevância do esporte na prevenção de agravos à saúde e na formação do cidadão.

Da mesma forma, faz-se importante implantar práticas pedagógicas inovadoras com atividades fora da sala de aula que criem um ambiente estimulante ao aprendizado e tornem os estudantes mais engajados aos processos pedagógicos e, nessa esteira, os jogos estudantis que ocorreriam ao longo de uma semana com a realização de competições esportivas seriam um grande atrativo aos alunos e estimulariam o rendimento escolar e a boa conduta em sala de aula, visto que ficaria condicionado o direito à participação ao atendimento do satisfatório desempenho e comportamento no ambiente escolar.

Desse modo, submete a presente iniciativa à apreciação da Edilidade para que sejam instituídos os Jogos Escolares do Município de Ribeirão Bonito e, assim, a competitividade saudável e o espírito esportivo estimulem um melhor desempenho escolar e disciplinar de crianças e adolescentes e sirvam como ferramenta para a formação da cidadania, inclusão social e interação entre os estudantes e a promoção de sua saúde – motivos pelo que pugno aos pares a aprovação desta propositura.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 25 de agosto de 2023.

Ricardo Perrone

Vereador